



Número: **0844975-03.2022.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31266 399	17/10/2022 16:57	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0844975-03.2022.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

1 - Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com pedido liminar, para que o réu, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas emergenciais para impedir a contaminação de terceiros e a exposição de pessoas ao risco à saúde por intoxicação com as substâncias existentes no solo e subsolo da área.

Foram juntadas aos autos Informação Técnica nº 934/2022 (index 29907169), onde se concluiu que: "i) Existe contaminação de Cromo III, Cromo VI, Chumbo, Cianetos, Arsênio, compostos organoclorados carcinogênicos (1,1-Dicloroetano; Tricloroetano; cis-1,2-Dicloroetano; 1,2-Dicloroetano; Cloreto de Vinila), entre outros prováveis SQIs, oriundas do Cortume Carioca que na área que pode superar os 107.550 m², incluindo os 1.580m² da área de lazer,".

Em que pese o laudo do GATE ser inconclusivo quanto a existência de risco à Saúde Humana, há 12 anos não é realizado monitoramento geoambiental da área e como podemos observar nas fotos (index 29917310 - pdf. 26/27) o terreno se encontra abandonado, com entulho, mato e diversas caçambas.

Ao analisar os pleitos requeridos em sede de tutela (index 29917310 – fls.57/58) verifiquei que:

Item (a) - A limpeza somente se mostra viável após se delimitar a extensão da contaminação. Cabendo ressaltar que o Laudo Técnico do MP aduz explicitamente a necessidade de novos estudos, uma vez que o último foi realizado em 2010.



Item (b) - De fato com fundamento no princípio da precaução, entendo cabível o isolamento do solo de modo a promover sua impermeabilização e isolamento. Todavia, quanto a restauração do piso esta se mostra contrária ao objetivo de limpeza do solo que, conforme destacado alhures depende de novo estudo geológico.

Quanto aos itens (c) e (d) com base no princípio da precaução se mostram viáveis.

Dessa forma, estando presentes os requisitos positivados no artigo 300 do NCPC e do princípio da precaução e levando-se em conta a ponderação de bens jurídicos em jogo, sobretudo relacionados à saúde e ao meio-ambiente equilibrado, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para a realização da impermeabilização do solo e a integralidade dos pedidos dos itens (c) e (d) em 30 (trinta) dias.

Salientando que no prazo concomitante deverá ser realizado estudo técnico geoambiental, que não deverá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Após, com fundamento no referido estudo, o réu deverá realizar a limpeza do terreno em 30 (trinta) dias da sua elaboração.

Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016.

Cite-se para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC/2015).

Dê-se ciência ao MP.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 9 de outubro de 2022.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE
Juiz Titular

